



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19515.001371/2006-31
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-008.657 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA MATILDE DE MELLO SPOSITO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002, 2003

DEPÓSITOS DE BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CO-TITULAR. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA NA DECLARAÇÃO ANUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 29 DO CARF.

A intimação ao co-titular da conta é necessária apenas na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenha sido apresentada em separado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para restabelecer a tributação sobre os depósitos bancários da conta conjunta efetuados no ano-calendário de 2002.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de Auto de Infração para cobrança de IR e multa, decorrentes de Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada.

O Termo de Verificação Fiscal encontra-se às fls. 499/505.

Impugnado o lançamento às fls. 532/609, a DRJ em Campo Grande/MS julgou procedente em parte o lançamento. (fls. 683/708).

Por sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara deu provimento parcial ao Recurso Voluntário por meio do acórdão 2202-004.051 - fls. 1073/1092.

A União opôs Embargos de Declaração às fls. 1094/1099, os quais foram rejeitados pelo presidente da Turma às fls. 1102/1104.

Irresignada, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial às fls. 1106/1122, pugnando, ao final, fosse reformado o acórdão recorrido, mantendo-se o lançamento em sua integralidade.

Em 27/11/17 - às fls. 1125/1133 - foi dado seguimento ao recurso, para que fosse rediscutida a matéria "desnecessidade de intimação de co-titular da conta bancária conjunta que não apresentou Declaração de Ajuste Anual em separado".

Cientificado, dentre outros, do Acórdão de Recurso Voluntário e do Recurso Especial da Fazenda Nacional em 19/11/18, consoante se extrai de fls. 1153 e 1156, o Sujeito Passivo não apresentou Recurso Especial, tampouco contrarrazões ao da União.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo (ciência do despacho de rejeição dos Embargos em 25/10/17 - processo movimentado em 25/9/17 - e recurso em 29/9/17 - fls. 1123). Preenchido os demais requisitos, dele passo a conhecer.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido no que tange à matéria "desnecessidade de intimação de co-titular da conta bancária conjunta que não apresentou Declaração de Ajuste Anual em separado".

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF.

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CO-TITULAR.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com

base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento (Súmula CARF nº 29).

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial ao recurso para excluir da exigência os depósitos relativos às contas-conjuntas.

O caso em concreto refere-se a depósitos na conta 52920-6, na agência 2282-9 do Bradesco, que era movimentada em conjunto pela recorrente e por seu ex-cônjuge.

A decisão de primeira instância - admitindo a co-titularidade - concluiu por manter a tributação sobre a metade dos valores depositados naquela conta, ao passo que o acórdão aqui recorrido, por excluí-los do lançamento, a teor do Enunciado de Súmula CARF nº 29, **à época vigente**¹, já que **não teria havido** a intimação daquele outro co-titular para comprovar a origem dos créditos.

Destaque-se que os precedentes que a fundamentaram – valendo-se, por óbvio, das disposições legais - não impunham a intimação dos co-titulares quando a declaração tivesse sido apresentada em conjunto. Ao revés, tal exigência se verifica apenas para os casos em que a DIRPF tenha sido apresentada em separado.

Veja-se que a redação do Enunciado da súmula em questão foi revisado em 3/9/18, quando passou a constar que "os co-titulares da conta bancária **que apresentem declaração de rendimentos em separado** devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.(Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

É de se destacar que os embargos opostos pela Fazenda, antes mesmo da revisão encimada, buscava obter pronunciamento do colegiado *a quo*, a título de saneamento de omissão, com relação à aplicação da súmula sem que tivesse sido observado o fato de que teria havido a apresentação de DIRPF em conjunto durante o período objeto da autuação.

Todavia, no despacho de sua rejeição foi consignado que não teria havido qualquer omissão, posto que referido enunciado de súmula não ressaltaria os casos em que haveria relação de dependência entre os co-titulares.

Impõem-se registrar que a DIRPF relativa ao exercício 2003 foi apresentada em conjunto, consoante de denota de fls. 31.

Por sua vez, os paradigmas trazidos pela recorrente (acórdãos 2201-002.361 e 2201-002.346) - **destaca-se, formalizados em data bem anterior à revisão acima citada -**

¹ Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

apresentaram decisões em sentido diametralmente opostos, evidenciando a divergência de interpretação a ser dirimida por esta Turma.

Pois bem. Passemos à solução com fulcro no que dispõe a lei, em especial a 9.430/96, em seu artigo 42.

O § 6º do artigo 42 da Lei 9.430/96, ao versar sobre a responsabilidade dos co-titulares pelo Crédito Tributário resultante da omissão de rendimentos caracterizados pelos depósitos de origem não comprovada, **determina que quando se tratar de DIRPF apresentadas em separado**, os rendimentos devem ser imputados a cada titular à proporção de sua participação na quantidade de titulares da conta auditada.

Com isso, extrai-se de comando legal que, *a contrario sensu*, caso a DIRPF tenha sido apresentada em conjunto, essa imputação proporcional torna-se desnecessária, como desnecessária também, por decorrência lógica, assim penso eu, a prévia intimação dos co-titulares que figuraram na mesma DIRPF do sujeito passivo fiscalizado.

Nesse mesmo sentido os acórdãos abaixo ementados:

RECURSO. CONHECIMENTO PARCIAL. DIVERGÊNCIA RELATIVA A CONTA CORRENTE CONJUNTA COM DEPENDENTE. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Deve ser conhecido o recurso especial quanto à conta corrente conjunta efetivamente incluída na autuação mantida entre o Contribuinte e sua dependente, considerando a existência de divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

DEPÓSITOS DE BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CO-TITULAR. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA NA DECLARAÇÃO ANUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 29 DO CARF.

A intimação ao co-titular da conta é necessária apenas na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenha sido apresentada em separado. **Acórdão 9202-007.713, de 27/3/19.**

DEPÓSITOS BANCÁRIOS CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO DOS CO-TITULARES INAPLICABILIDADE NO CASO ESPECÍFICO DA SÚMULA CARF N.º 29.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, a fim de elidir autuação, com base na presunção legal de omissão de receitas. In casu, houve a comprovação de que o cônjuge, respondendo desde o início a procedimento fiscal similar foi que, em sua quase totalidade responsável pela prestação de informações. Devolva-se a câmara a quo para apreciação das questões não apreciadas. **Acórdão 9202-006.271, de 29/11/17.**

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO DE COTITULARES. SÚMULA CARFNº 29.

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do

lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. Hipótese em que os co-titulares apresentaram declaração de rendimentos em conjunto. **Acórdão 9202-007-690, de 27/3/19.**

Ante o exposto, VOTO por DAR provimento parcial ao recurso para restabelecer a tributação sobre os depósitos bancários da conta conjunta efetuados no ano calendário de 2002.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

/